



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.010424/99-72
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.979
RECURSO Nº : 128.800
RECORRENTE : GISO IDIOMAS S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não é competente para avaliar arguição de inconstitucionalidade. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial.

VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cujas atividades sejam de ensino, excluídas as creches, maternais, jardins de infância e escolas de ensino fundamental, estão, por lei, vedadas de optar pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANCY GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.800
ACÓRDÃO Nº : 303-31.979
RECORRENTE : GISO IDIOMAS S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – mediante Ato Declaratório nº 158.247 emitido pela DRF.

Inconformada com a exclusão, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão (SRS) à opção pelo SIMPLES frente à repartição fiscal competente, que se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 04-verso) sob a alegação de que a atividade exercida sendo de ensino e educação, por assemelhar-se à de professor, estaria impedida de participar do programa especial pela Lei 9.317/96, art. 9º, XIII.

A contribuinte, descontente com a decisão proferida, apresentou a impugnação de fls. 01/03 perante a DRJ/São Paulo, argüindo principalmente que o dispositivo normativo acima mencionado ao regular o tratamento diferenciado, quebra o tratamento isonômico da igualdade tributária, violando frontalmente os arts. 150, II da CF/88 por inserir restrições, impedindo a opção de muitas pessoas jurídicas.

Alegou também que a empresa tem como atividade a prestação de serviços, sendo empresa de curso livre. Para os cursos livres não há exigência de habilitação profissional legal para exercício da atividade, não dependendo de autorização ou fiscalização pelo Poder Público. Dessa forma está em igualdade de condições com aquelas não vedadas ao SIMPLES.

Afirma ter informação de que a Justiça Federal deferiu várias liminares mantendo no Sistema empresas dessa mesma área de atividade e de outras excluídas do SIMPLES pela SRF. Cita às fls. 02 os nº dos M.S que conhece com relação a cursos de idiomas, e menciona outros casos.

Acrescenta que existe projeto de lei tramitando no Congresso Nacional visando à inclusão de cursos livres e outras prestadoras de serviços no SIMPLES, havendo um consenso quanto à necessidade de aprovação do Projeto. Assinala a atual situação econômica do país que exacerba a necessidade dessas empresas de se beneficiarem do SIMPLES sob pena de fecharem as portas, aumentando o desemprego e baixando a arrecadação de tributos. Pede sua permanência no SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.800
ACÓRDÃO N° : 303-31.979

O pedido foi indeferido pela DRJ/São Paulo por meio da Decisão 3.590/1999, por falta de amparo legal, ratificando a exclusão com base no Ato Declaratório expedido, nos termos postos às fls. 21/25.

Foi apresentado tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme os termos constantes às fls. 30/32, onde a interessada reitera as razões antes explicitadas nos autos, com ênfase no seguinte aspecto: Diante da situação econômica do país, o que por si só inviabiliza a exclusão que se pretende contra a empresa, acresce que a postulante é optante desde 11/03/1997 e não utiliza qualquer profissional com habilitação técnica, ou seja, não possui em seu quadro PROFESSOR e sim instrutor de língua estrangeira, não oferecendo diploma e sim certificado de curso conforme documento em anexo.

Pede a improcedência da decisão recorrida e que seja reconhecido seu direito de permanecer no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.800
ACÓRDÃO Nº : 303-31.979

VOTO

Trata-se de matéria da competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

A matéria é por demais conhecida deste órgão, e adotarei aqui, com as adaptações devidas, a linha argumentativa expressa no voto condutor da ilustre conselheira, atual Presidente desta Câmara, Anelise D. Prieto, no Acórdão correspondente ao recurso nº 126.852.

Inicialmente deve ser dito que há jurisprudência pacífica neste colegiado quanto à incompetência da autoridade administrativa, bem como do Conselho de Contribuintes, para apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial.

Quanto aos MS impetrados por terceiros não é capaz de gerar efeito em benefício da ora recorrente.

A lide administrativa, contudo, cinge-se à revisão ou não, da exclusão da opção pelo SIMPLES, realizada por meio de Ato Declaratório do Senhor Delegado da Receita Federal, tendo por motivação a atividade econômica exercida pela contribuinte, não permitida no sistema.

Compete a esta Câmara analisar a legalidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as vedações à opção pelo sistema de tributação simplificada e, no seu inciso XIII, são elencadas as pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, à vista da atividade por elas desenvolvidas, verbis:

“Art.9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.800
ACÓRDÃO Nº : 303-31.979

qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”(grifo meu)”.

Ademais, observa-se que a Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, em seu artigo 1º, excetuou da restrição supracitada “as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental”.

As informações, alegações e documentos carreados aos autos não deixam dúvidas de que o estabelecimento presta serviços educacionais de ensino de idioma estrangeiro.

O raciocínio reto elementar só autoriza a conclusão de que a exceção delineada no art. 1º da Lei 10.034/2000 se restringe a estabelecimentos específicos da área educacional, permanecendo a vedação ao SIMPLES para os outros estabelecimentos de ensino, inclusive para as escolas de ensino médio, bem como as escolas de idiomas.

Portanto, as atividades da interessada não encontram respaldo na Lei 10.034/2000 e, em decorrência, a contribuinte não está excepcionada da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Há, de certa forma, o reconhecimento explícito da postulante quanto ao não enquadramento da interessada no SIMPLES dentre as hipóteses admitidas pela legislação vigente, tanto que legitimamente tem buscado com outros interessados a mudança da legislação mediante aprovação de Projeto de Lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 13 de abril de 2005.



Zenaldo Loibman – Relator.